



REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 153/2025

PROPONENTE: Vereador Antônio Francisco Pacheco Gonçalves

RELATOR: Vereador Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 153/2025. **Institui o Programa "Juventude Conectada ao Trabalho" no âmbito do Município de Viana/ES e dá outras providências.**

1
de
6

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Trata-se de **projeto de lei ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Antônio Francisco Pacheco Gonçalves, que "*institui o Programa "Juventude Conectada ao Trabalho" no âmbito do Município de Viana/ES.*"

O projeto foi protocolado em 12/12/2025 e tramita com processo sob nº 2816/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que sua relevância política ao argumento de que:

Programas municipais semelhantes já demonstraram ampla efetividade em outras localidades do país, como Campinas, Aracruz e São José do Rio Preto, que implementaram iniciativas voltadas à integração entre jovens e setor produtivo, à oferta de cursos de qualificação e à orientação em direitos trabalhistas e convivência profissional.

O Projeto de Lei nº 153/2025 já foi objeto de análise jurídica da Procuradoria da Câmara Municipal de Viana, conforme Parecer Jurídico, que concluiu pela sua **constitucionalidade e legalidade**.

Eis o relatório, no essencial.





2. Da competência da Comissão de Justiça e Redação: análise da constitucionalidade e legalidade da proposição

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, bem como matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar, conforme o art. 61, inciso II, alínea "h" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

Ressalte-se, dessa forma, que a presente manifestação possui natureza eminentemente técnica e jurídica, circunscrita à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se prestando à apreciação do mérito ou da pertinência político-administrativa da proposição, matérias estas reservadas ao juízo discricionário do plenário ou, quando for o caso, das comissões temáticas competentes.

No exame do Projeto de Lei Ordinária nº 153, de 2025, constatamos **tratar-se de proposição constitucional e válida, que observou as regras regimentais para seu regular trâmite e aprovação, pelas razões a seguir expostas.**

|Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios **"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"**, sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei.

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa *"sobre assuntos de interesse local"*, acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.





A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece expressamente no artigo 28, incisos I e II, que compete ao Município **“legislar sobre assunto de interesse local”**.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 caput da Lei Orgânica dispõe que **“cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município”**, e, nos termos do artigo 31 caput, a iniciativa legislativa **“cabe a qualquer membro da Câmara”**, sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo.

|Da (in) constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.

O art. 18 da CF estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende os Municípios como entes federados dotados de autonomia. Essa autonomia abrange a autolegislação, autoadministração e autogoverno, permitindo que o Município delibere, mediante lei, sobre questões de interesse local, como a denominação de bens públicos.

O art. 30, incisos I e IX da CF dispõem que compete aos Municípios **“legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.”**

No que se refere à constitucionalidade material, verifica-se que a proposição legislativa em análise se mostra compatível com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à promoção da dignidade da pessoa humana, à valorização social do trabalho e à proteção integral da juventude.





A análise material de constitucionalidade exige a verificação da compatibilidade substancial do conteúdo normativo com a ordem constitucional vigente, de modo a aferir se a proposta legislativa concretiza ou viola direitos, garantias e valores constitucionalmente protegidos. Sob essa perspectiva, observa-se que **o Projeto de Lei busca instituir política pública voltada à qualificação profissional e à inclusão produtiva de jovens**, finalidade que encontra inequívoco amparo no texto constitucional.

A Constituição Federal consagra, como **fundamentos da República**, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos do art. 1º, incisos III e IV. Tais vetores possuem eficácia irradiante sobre toda a atuação estatal, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas destinadas à promoção da inclusão social e da emancipação econômica da população, sobretudo dos grupos mais vulneráveis.

A proposição também se harmoniza com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados à redução das desigualdades sociais, à erradicação da marginalização e à promoção do bem de todos. Ao estabelecer mecanismos voltados à qualificação, orientação e inserção de jovens no mercado de trabalho, o projeto revela inequívoca preocupação com a efetivação de direitos sociais e com a ampliação das oportunidades de desenvolvimento humano e profissional.

Além disso, a matéria guarda plena sintonia com os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, especialmente o direito ao trabalho, bem como com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Carta Magna, dentre os quais se destaca a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego. **Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa que reforça a dimensão social da atividade estatal e contribui para a concretização do modelo constitucional de justiça social.**

No tocante à proteção específica da juventude, a proposta encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, direitos relacionados à profissionalização, à dignidade e à inserção social. A implementação de políticas públicas destinadas à preparação e integração do jovem no mercado de trabalho constitui, portanto, verdadeira concretização de





mandamento constitucional expresso.

Ainda sob o aspecto material, não se verifica qualquer conteúdo normativo que importe em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou separação dos poderes. Ao contrário, o projeto limita-se a instituir diretrizes programáticas de atuação estatal, **preservando ao Poder Executivo a discricionariedade administrativa quanto à regulamentação, implementação e execução das medidas previstas, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.**

A proposição legislativa em exame **também se revela materialmente compatível com as diretrizes normativas já adotadas no âmbito do Estado do Espírito Santo em matéria de promoção da empregabilidade juvenil**, qualificação profissional e incentivo à inclusão produtiva da juventude.

O ordenamento jurídico estadual vem progressivamente consolidando políticas públicas voltadas ao fortalecimento da autonomia econômica dos jovens, reconhecendo a necessidade de atuação articulada entre Poder Público, formação profissional e mercado de trabalho.

Nesse contexto, destaca-se o **programa "EmpregaJUV"**, desenvolvido pelo Estado do Espírito Santo, voltado à qualificação profissional e à ampliação de oportunidades para jovens entre 16 e 29 anos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. A existência de iniciativa estadual dessa natureza evidencia que a matéria tratada no presente projeto está em plena consonância com as diretrizes públicas já legitimamente adotadas pelo ente estadual, reforçando a relevância social e jurídica da política pública ora proposta.

De igual modo, a **Lei Estadual nº 12.140/2024, ao instituir mecanismos de incentivo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento de competências profissionais**, demonstra que o Estado do Espírito Santo reconhece a juventude como segmento estratégico para o desenvolvimento econômico e social. O projeto municipal em análise dialoga diretamente com essa orientação normativa, especialmente ao prever ações de qualificação, orientação profissional e fortalecimento de vínculos laborais, medidas que convergem para a promoção da emancipação econômica e da inclusão produtiva juvenil.

No mesmo sentido, o **Decreto Estadual nº 5.844-R/2024, ao regulamentar**





programas de estágio, formação e inserção de jovens no ambiente profissional, reforça a legitimidade constitucional e administrativa de políticas públicas voltadas à preparação técnica e ao ingresso da juventude no mercado de trabalho. A regulamentação estadual demonstra, inclusive, que a atuação do Poder Público nessa seara não apenas é juridicamente possível, mas constitui verdadeira política de Estado alinhada aos objetivos constitucionais de desenvolvimento social, valorização do trabalho humano e redução das desigualdades.

Além disso, programas já consolidados, como o Jovem Aprendiz, evidenciam que o estímulo à profissionalização juvenil representa diretriz amplamente acolhida pelo sistema normativo brasileiro, em atuação cooperativa entre União, Estados e Municípios. Nesse cenário, a iniciativa legislativa municipal não se apresenta como medida isolada ou dissociada do ordenamento jurídico, mas sim como desdobramento legítimo e complementar de políticas públicas já reconhecidas em âmbito estadual e nacional.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei não apenas observa os parâmetros constitucionais anteriormente analisados, como também se harmoniza com o conjunto de políticas públicas e instrumentos normativos já implementados pelo Estado do Espírito Santo, reforçando sua adequação material, sua coerência sistêmica e sua compatibilidade com o modelo federativo de atuação cooperada na promoção dos direitos da juventude.

3. Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 153, de 2025.

É o voto

Viana (ES), 08 de maio de 2026

Josué Ribeiro Mendes

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 11/05/2026 14:50

Checksum: **9DD1EF19CE3E2820DAC10349FA03CF46EDB1965F6F2DAE652E708372BE7248CC**

